



de pedir ou o pedido, bem como a matéria de defesa;2. Tendo sido firmado como causa de pedir o direito material à quota-parte dentre o rateio por simples conta aritmética dos valores do FUNDEB, apontando-se, inclusive, valor líquido e certo, não é possível, em apelação, modificá-la, a fim de pleitear diferenças remuneratórias dessa verba, inaugurando argumento de haver pagamento a menor, cujos valores deveriam ser submetidos à posterior liquidação, por se consubstanciar em vedada inovação recursal. Precedentes;3. Não há falar em litigância de má-fé, já que não ocorreu qualquer violação prevista no art. 80 do digesto processual civil;4. Recurso não conhecido, em harmonia com o Parquet Estadual.. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0648589-22.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, em acolher a preliminar suscitada pelo apelado, para não conhecer deste recurso, nos termos do voto do relator que passa a integrar o presente julgado. ". Sessão: 07 de junho de 2021.

Processo: 0656316-66.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 6ª Vara de Família

Apelante: M. de F. S.

Advogado: Deivid Leandro Nascimento de Araújo (OAB: 13731/AM)

Apelado: J. D. da S.

Advogada: Maria Cláudia Sousa da Silva (OAB: 1082A/AM)

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXPRESSA PARA INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL PLEITEADA PELA APELANTE - JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO - DOCUMENTOS QUE INFLUENCIAM NO JULGAMENTO DO MÉRITO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE PARA PRONUNCIAMENTO - PREJUÍZO MANIFESTO - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - VIOLAÇÃO AO ART. 437, §1º, CPC/2015 - SENTENÇA ANULADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. A preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela recorrente deve ser acolhida, com o devido retorno dos autos ao primeiro grau, a fim de que se oportunize o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa;II. É que não obstante a produção da prova testemunhal e documental tenha sido deferida através do despacho de fl. 47, inclusive com intimação para que as partes declinassem o rol de testemunhas limitadas a três, em sede de sentença o magistrado mudou o posicionamento pela desnecessidade da oitiva destas, sem apresentar, contudo, os motivos claros pelos quais seria dispensável a prova oral;III. Outrossim, a parte apelada junta documentação após a contestação sobre suposto câncer de próstata que o acometeria. No entanto, o magistrado não oportunizou à parte apelante o exercício do contraditório para impugnar os documentos colacionados, obstaculizando o direito da apelante de influenciar no livre convencimento motivado do órgão julgador;IV. Além disso, pela fundamentação da sentença de fls. 70-73, verifica-se que os documentos juntados sem o crivo do contraditório foram utilizados para subsidiar o posicionamento do juízo acerca do descabimento dos alimentos entre cônjuges, o que viola a garantia do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 437, §1º, do CPC/2015;V. Não se descarta que o juiz é o destinatário final da prova, inclusive com a possibilidade de indeferi-la quando verificar a desnecessidade para o deslinde da controvérsia. No entanto, a sentença carece de fundamentar as razões pelas quais não possibilitou às partes, sobretudo a pleiteante dos alimentos, a produção das provas necessárias para provar a condição financeira do alimentante, razão pela qual deve ser anulada. Precedentes desta E. Segunda Câmara Cível;VI. Com o acolhimento do pedido de anulação do feito, entendo que restam prejudicados os demais pedidos em razão da insuficiência probatória verificada no caderno processual;VII. Sentença anulada;VIII. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0656316-66.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer deste recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento para anular a sentença, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente julgado. ". Sessão: 07 de junho de 2021.

Processo: 0659130-51.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: B. V. Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Edney Martins Gilherme (OAB: 670A/AM)

Advogado: Moisés Batista de Souza (OAB: 469A/AM)

Apelado: Francisco de Jesus Ribeiro da Silva

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA. PEDIDO DE NOVA CITAÇÃO. PLEITO NÃO ANALISADO. PREJUÍZO PRESUMIDO AO AUTOR. ERRO NO PROCEDIMENTO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. Imperioso concluir que a parte recorrente, quando intimada, se manifestou de forma tempestiva, razão pela qual não há que se falar em sua desídia ou em sua inércia, até porque não se se pode confundir falta de efetividade do processo com inércia da parte interessada;II. A ausência de manifestação do Juízo a quo acerca do pedido de nova citação redunda em prejuízo presumido em desfavor do recorrente, configurando-se o erro no procedimento, mais quando a prolação de sentença ocorre após a dedução do referido pleito, sem, contudo, apreciá-lo;III. A anulação da sentença é a medida que se impõe;IV. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0659130-51.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer deste recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente julgado. ". Sessão: 07 de junho de 2021.

Processo: 0661142-38.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Pst Eletrônica S/A

Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB: 692A/AM)

Apelado: Victor Alencar Jaques

Advogado: Adna Lima da Silva (OAB: 11171/AM)

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado
APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO ACOLHIMENTO - EXERCÍCIO DO DIREITO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO - ART. 1.007, § 3º DO CPC/2015 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INCLUSÃO INDEVIDA